



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **22/2/2011**

**83 TC-000615/026/09 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Cajati.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Luiz Henrique Koga.

**Advogado(s):** Cirineu Silas Bitencourt e Caio César Freitas Ribeiro.

**Acompanha (m):** TC-000615/126/09 e Expediente(s): TC-026479/026/09.

**Auditada por:** UR-12 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-12 - DSF-II.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 28,79% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 61,88% |
| Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: | 95,90% |
| Aplicação na Saúde:                        | 25,61% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 51,19% |
| Déficit Orçamentário:                      | 4,68%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Cajati**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 19/52, são as seguintes:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA**

- não constou, na LOA, autorização específica para abertura de créditos adicionais suplementares;
- há, no art. 6º da LOA, a autorização do Executivo para transpor, remanejar e transferir recursos, sem que haja prévia autorização legislativa, infringindo o contido no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

**DÍVIDA ATIVA**

- falta de atualização da planta genérica de imóveis;
- divergência entre o valor dos cancelamentos registrados no razão contábil e aquele consignado no relatório auxiliar de controle.

**APLICAÇÃO NO ENSINO**

- o Executivo não abriu conta bancária específica para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

movimentação da parcela diferida do FUNDEB de 2009, como também não abriu crédito adicional mediante lei específica para sua utilização.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- o déficit orçamentário de 4,68% registrado no exercício ocasionou a elevação do déficit financeiro vindo de 2008.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- não foram apresentadas justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- pagamentos efetuados a menor que o fixado para o Prefeito e para o Vice-Prefeito.

**ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

- necessidade de emissão de alertas à origem, em vista da extrapolação do limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF (48,60%).  
- divergência entre os valores apurados pelo sistema AUDESP e os registrados nas demonstrações contábeis.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal;  
- não encaminhamento da planilha "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução".

Notificado, o responsável encaminhou justificativas para os itens impugnados.

Em síntese seus argumentos são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a previsão para abertura de créditos adicionais suplementares constava na Lei Municipal nº 920/08 - Diretrizes Orçamentárias. A auditoria não verificou qualquer transposição, remanejamento ou transferências de recursos sem autorização legislativa, ainda que tal prerrogativa estivesse expressa da LOA.

Dívida Ativa: medidas regularizadoras foram adotadas para os quesitos lançados pela auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino: já foi providenciada a abertura de conta específica para a parcela diferida do FUNDEB. As despesas empenhadas de 01/01/2010 a 31/03/2010 foram devidamente liquidadas, consoante determina a lei de regência.

Resultado da Execução Orçamentária: aludidos resultados não foram decorrentes da falta de programação da administração, mas sim em decorrência do não repasse de recursos de convênios celebrados entre os governos Estadual e Federal, os quais só foram liberados em 2010.

Ordem Cronológica de Pagamentos: não houve justificativa em época oportuna porque a administração não considerou que tais quebras tivessem ocasionado dano aos fornecedores, sendo eles, os mais interessados.

Subsídios dos Agentes Políticos: aludidos pagamentos já foram regularizados.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal: embora a administração tenha sido alertada, o gasto com pessoal manteve-se dentro do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/01.

Não houve divergência entre os dados e sim comparações indevidas de cálculos e valores. O relatório resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre extraído do site do Tribunal comprova todos os valores apresentados nas peças contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a administração vem atendendo a todas as recomendações exaradas pelo Tribunal. A planilha de Obras foi encaminhada, ainda que intempestivamente.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, observou que os déficits orçamentário e financeiro registrados no período não repercutem negativamente na execução de orçamentos futuros, haja vista que eles realmente ocorreram em razão de empenhamentos originários de convênios firmados com outras esferas de governo, cujos recursos financeiros não foram transferidos integralmente ao município.

Atestou, nessa direção, que caso todos os recursos fossem repassados em época oportuna - 2009 - tanto o resultado orçamentário, como o financeiro passariam a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superavitários na ordem de R\$ 825.818,13 e de R\$ 1.270.126,30, respectivamente.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cajati.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerou aceitáveis as justificativas para os itens: "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Subsídio dos Agentes Políticos"; "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", sem prejuízo, entretanto, de se incumbir a auditoria de, na próxima fiscalização, verificar a efetiva adoção das providências ora noticiadas.

Para os demais óbices registrados na instrução processual entendeu por seu relevamento, haja vista serem meramente formais.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000615/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

|      |                |           |
|------|----------------|-----------|
| 2008 | TC 2150/026/08 | favorável |
| 2007 | TC 2621/026/07 | favorável |
| 2006 | TC 3484/026/06 | favorável |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-000615/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Cajati aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,88%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, valor correspondente a **95,90%** dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que o saldo remanescente foi utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,61%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,19%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Não houve recebimento de recursos oriundos de multas de trânsito. O município somente recebe repasses do Estado, os quais são depositados em conta vinculada aberta para tal fim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária, ainda que deficitária, não repercute negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa. Os resultados econômicos e patrimoniais foram positivos.

Os desacertos registrados pela auditoria no item "Licitações" serão analisados nos expedientes TC 360/012/10 e TC 419/012/10.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais foram bem justificadas pela defesa, sendo desnecessário, até por isso, qualquer recomendação a respeito.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cajati, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.